AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.878 - ES (2018/0186990-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BELO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S) - ES005875 LEONARDO LAGE DA MOTTA - ES007722 LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO - ES018793 DIEGO AUGUSTO IAMONDE TEIXEIRA - ES018474
AGRAVADO	:	ROBERTO PAULO PINHEIRO COELHO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA VITÓRIO BOA MORTE - ES019402

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais.
2. O reexame de fatos e provas não é permitido na via especial.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (fls. 225/230, e-STJ), reconsidero a decisão agravada de fl. 221, e-STJ, e passo a nova análise do agravo em recurso especial interposto por AUTO POSTO BELO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 15/01/2018.

Distribuído ao Gabinete em: 24/08/2018.

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ROBERTO PAULO PINHEIRO COELHO em face de AUTO POSTO BELO LTDA na qual requer a compensação por danos morais e a percepção de danos materiais advindos de acidente de trânsito ocasionado por abastecimento com combustível errado realizado por funcionário do posto de gasolina.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por ROBERTO PAULO PINHEIRO COELHO, em julgado assim ementado:

> "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABASTECIMENTO EQUIVOCADO. COMBUSTÍVEL TROCADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRUDÊNCIA NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Por ser, em regra, subjetiva a responsabilidade do causador de dano em acidentes automobilísticos, impõe-se a demonstração do fato delituoso, do evento danoso, do nexo de causalidade, bem como do dolo ou da culpa, salvo quando comprovada eventual causa excludente do nexo de causalidade entre os prejuízos e o evento danoso, nos termos dos artigos 927 e 186, do Código Civil de 2002.
>
> II. Na hipótese, o acidente decorreu da confluência de duas causas diretamente relacionadas, quais sejam, o abastecimento equivocado do automóvel do apelante realizado pelo posto apelado, com gasolina em vez de diesel, ensejando na paralisação do veículo; cumulada com a imprudência do condutor ao continuar o seu percurso mesmo depois de verificar que o seu veículo não estava em condições ideais de trafegar, violando o dever de cuidado na condução do automóvel, sem observar as cautelas apropriadas de segurança.
>
> III. Uma vez evidenciada a culpa concorrente das partes pelo acidente noticiado nos autos, deverão os prejuízos materiais serem repartidos na proporção de 60% (sessenta por cento) para o apelante e 40% (quarenta por cento) para o apelado, observado o grau de culpabilidade de ambas as partes para a ocorrência do sinistro.
>
> IV. Considerando as peculiaridades do caso concreto, fixa-se o quantum indenizatório devido a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que, por se tratar de obrigação extracontratual, deverá a correção monetária incidir desde a data do arbitramento (Súmula n° 362, do STJ), ressalvando-se que os juros moratórios deverão ser corrigidos pela taxa Selic e incidirão desde o evento danoso (Súmula n° 54, do STJ), qual seja, 23.05.2013, vedada a sua cumulação com correção monetária, sob pena de bis in idem.
>
> V. Em atenção aos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3°, do artigo 20, do CPC/73 e diante do provimento parcial dos pedidos recursais ora deduzidos, distribuem-se as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 60% (sessenta por cento) para o apelante e 40% (quarenta por cento) para o apelado, nos termos do artigo 20, § 4°, e artigo 21, do CPC/73.

> VI. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido." (fl. 117, e-STJ).

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 186, 187, 403 e 927 do CC, sustentando, em síntese, a inexistência de configuração da responsabilidade do posto ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do funcionário que abasteceu o veículo com combustível errado e o fato danoso, a saber, o acidente automobilístico.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- **Julgamento**: aplicação do CPC/2015.

1. Do reexame de fatos e provas

No que pertine à alegação de que houve o rompimento do nexo causal entre o abastecimento com combustível errado em veículo e a ocorrência do acidente de trânsito, o acórdão recorrido assim consignou:

> "Destarte, pela análise do BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO juntado às fls. 14/15, depreende-se que o veículo conduzido pelo apelante envolveu-se em acidente com outro automóvel que seguia no mesmo sentido da via, em local próximo a uma placa de sinalização proibindo a operação de retorno, senão vejamos:
>
> > "Conforme levantamentos realizados no local do acidente e declaração do condutor do V.01, ambos os veículos seguiam no mesmo sentido, quando o V.01 deu pane na via, segundo o condutor, momento que veio o V.02 e colidiu na parte traseira do V.01.
> >
> > Foi (sic) observado (sic) marcas de frenagens em 51,7 metros do V.02.
> >
> > Foi observado no trevo, próximo ao acidente 'sinalização vertical' proibido executar operação de retorno'."
>
> Registre-se, neste escol, assistir razão ao apelante com relação à tese de que os policiais rodoviários estaduais limitaram-se a descrever a existência de uma placa de sinalização proibindo o retorno próximo ao local do acidente, sem tecerem quaisquer ponderações que implicassem na conclusão de que a parte teria, efetivamente, iniciado a conversão ou praticado atos a fim de realizá-la.
>
> Saliento, outrossim, que as fotos do acidente reproduzidas no CD encartado à fl. 24 corroboram para a assertiva segundo a qual os veículos seguiam no mesmo sentido da via, sem ser possível concluir pela tentativa de realização de manobra indevida por parte do apelante, notadamente por haver colidido a traseira direita de seu veículo com a dianteira esquerda do outro veículo envolvido no sinistro, ângulos que não viabilizam a assertiva afeta à realização da manobra indevida.
>
> Em outras palavras, caso realmente tivesse ocorrido a

> conversão indevida, em virtude do ângulo de curvatura no qual o veículo teria que ser direcionado pelo condutor, o lado da traseira do automóvel do apelante que teria sido atingido seria o esquerdo e não o direito.
>
> (...)
>
> Diante de tais circunstâncias, verifico que o acidente decorreu da confluência de duas causas diretamente relacionadas, quais sejam, o abastecimento equivocado do automóvel do apelante realizado pelo posto apelado, com gasolina em vez de diesel, ensejando na paralisação do veículo; cumulada com a imprudência do condutor ao continuar o seu percurso mesmo depois de verificar que o seu veículo não estava em condições ideais de trafegar, violando o dever de cuidado na condução do automóvel, sem observar as cautelas apropriadas de segurança." (fls. 120/122, e-STJ).

Desse modo, alterar tal entendimento exige o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fl. 221, e-STJ, nos termos do art. 259, *caput* e § 6º, do RISTJ e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, uma vez que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora